



Subsecretaria da Administração Central de Licitações
Assessoria da Procuradoria Setorial Especializada

INFORMAÇÃO Nº 1285/2024 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 08 de agosto de 2024

Assunto: Impugnação PE 9192/2024
Processo Administrativo: 24/1700-0000111-0

O DELIC/CELIC solicita manifestação quanto as impugnações protocoladas pelas empresas Newen Construtora e Incorporadora Ltda., Construtora WDD Ltda., Domi House Construções Inteligentes Ltda., e por Paulo Roberto Zath, no que toca as cláusulas da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 9192/CELIC/2024, que tem por objeto o registro de preço para construção de unidades habitacionais de interesse social.

Em um primeiro momento, frisa-se que todos os pontos das impugnações, de caráter exclusivamente técnico, já restaram respondidos/esclarecidos pelo órgão requisitante, cabendo, nesta manifestação, o parecer quanto aos pontos jurídicos levantados, que versam sobre a impugnação a algumas das cláusulas padrão das minutas do edital, bem como a divergência de prazos. Tendo isso em vista, segue apertada síntese sobre os pontos, pertinentes a esta informação, levantados pelas impugnantes.

A Newen Construtora e Incorporadora Ltda. se insurgiu quanto a minuta de edital, no que diz respeito a exigência do patrimônio líquido de 10% (dez por cento), discorrendo que deveria ser dada a alternativa aos licitantes para que possam apresentar o referido percentual tendo por base, o patrimônio líquido ou o capital social, alegando que é o que dispõe a legislação atinente ao tema. Também solicita esclarecimentos gerais acerca da minuta de edital e seus anexos.

A empresa Domi House Construções Inteligentes Ltda. e a pessoa física Paulo Roberto Zath, se insurgiram, no que se refere às alegações de teor jurídico, ao prazo mínimo para a





apresentação de propostas e lances a partir da data de publicação do edital, alegando que não foi respeitado o prazo mínimo legal de 25 (vinte e cinco) dias.

A Construtora WDD Ltda. se insurgiu apenas quanto a aspectos técnicos.

É o breve relatório.

Preliminarmente, devem ser conhecidas as impugnações, porquanto interpostas dentro do prazo previsto no item 14 do Edital, cuja redação assim dispõe:

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, no endereço indicado no Anexo V – FOLHA DE DADOS (CGL 2.1)

Assim, estando tempestivas as impugnações, passamos a analisar o mérito.

QUANTO A EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Primeiramente, cumpre esclarecer que, em realidade, a apresentação de patrimônio líquido já é medida alternativa, dentro das disposições editalícias.

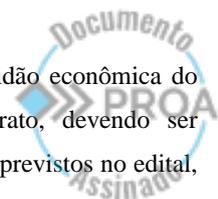
Veja-se, em um primeiro momento, o edital deste certame prevê a apresentação de balanço patrimonial e demonstração de resultado de exercício dos dois últimos exercícios sociais. Nestes documentos, e em relação ao último exercício social, será analisado o atendimento aos índices financeiros previstos no subitem 15.1.4.2.1 do edital.

Apenas se não for constatado o atendimento aos índices referidos, e nos termos do subitem 15.1.4.2.1.1. da minuta de edital, será exigido o patrimônio líquido mínimo, este no percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), conforme dispõe a Folha de Dados, no tocante a CGL 15.1.4.2.1.1.

De outra banda, não há como se questionar a legalidade de tais exigências, pois amparadas na Lei nº 14.133/2021. Senão vejamos o que dispõe o art. 69, §4º desta Lei:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital,

Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – [http:// www.celic.rs.gov.br/inicial](http://www.celic.rs.gov.br/inicial)





devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Assim, a impugnação trazida pela licitante Newen Construtora e Incorporadora Ltda., quanto ao ponto, não merece prosperar.

Ainda, quanto a esta impugnação específica, seguem as respostas aos questionamentos gerais realizados:

P: O titular da empresa poderá apresentar cópia do documento eletrônico oficial com foto? Nesse caso será necessária a autenticação da cópia (haja vista ser documento cuja conferência de autenticidade poderá ser aferida em simples diligência junto ao mecanismo de autenticação do órgão emitente)?

R: Caso a autenticidade do documento possa ser auferida em simples diligência junto ao mecanismo de autenticação do órgão emitente, não é necessária a autenticação da cópia.

P: No tocante ao contrato social ou documento de constituição da empresa, será necessária a autenticação em duas laudas? Se referir-se a documento registrado junto a Junta Comercial do Estado, também será necessário proceder com a autenticação do instrumento?

R: Conforme subitem 15.1.1.2 do edital de regência do certame.

P: A procuração (seja pública ou particular) deverá ter firma reconhecida do outorgante? A cópia dos documentos de identificação do procurador deverá ter firma reconhecida em cartório?

R: Os documentos serão aceitos em cópias simples, e, em caso de dúvida sobre a sua autenticação, será procedida diligência para conferência da autenticação do documento apresentado.

Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br/inicial>





P: A comprovação de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante poderá ser feito mediante apresentação de carta-compromisso no qual a licitante compromete-se, caso ganhe a licitação, em contratar o responsável técnico indicado?

R: São aceitas, apenas, as hipóteses constantes do subitem 15.1.3.4 do edital de regência do certame.

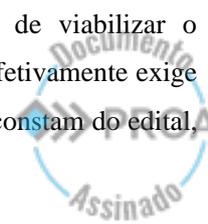
P: Caso seja permitido o consórcio, apenas uma das empresas pode contemplar o acervo técnico ou todas elas precisam estar munidas de documentos que comprovam a qualificação técnica? A exemplo, cita-se: em um consórcio formado por duas empresas a comprovação técnica poderá ser apresentada apenas pela empresa líder?

R: A resposta deste questionamento é depreendida da leitura da CGL 7.1.2 da Folha de Dados do edital de regência do certame.

P: No que concerne aos atrasos de pagamento pela prestação de serviço, considerar-se-á o inadimplemento a contar da realização de cada etapa da obra efetivamente executada ou após ser constatado o ateste da nota fiscal correspondente?

R: A forma de pagamento se dará nos termos da cláusula 5ª da minuta de contrato, que foi elaborada de acordo com o modelo-padrão de contrato, instituído pela resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, porquanto adequado à lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e demais normativas atinentes ao tema.

Ademais, quanto a solicitação para que conste, no Edital, para fins de ateste da saúde econômico-financeira as empresas proponentes, a comprovação de atendimento dos índices de liquidez e solvências preconizados no Edital, por meio de declaração com a aplicação das fórmulas recomendadas nas informações contábeis extraídas do respectivo Balanço de cada uma, devidamente assinada por representante legal e profissional contábil, a fim de viabilizar o julgamento objetivo da compatibilidade entre o Balanço apresentado com o que efetivamente exige o Edital, é de se mencionar que as disposições necessárias, referentes ao tema, já constam do edital, e são verificadas ao compulsarmos os subitens do item 15.1.4.





De mesma forma, quanto a solicitação para que conste, expressamente, as condições e as formas de comprovação econômico-financeira das empresas que participarem em consórcio, a fim de que não haja lacunas no instrumento convocatório ao qual estarão vinculados até o final do processo licitatório, é de se mencionar que o levantado já é esclarecido na CGL 7.1.2 da Folha de Dados do edital de regência do certame.

Repisa-se, por fim, que os demais pontos trazidos na impugnação desta licitante já foram respondidos em fls. 790/794 deste processo administrativo.

QUANTO AO PRAZO MÍNIMO PARA A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES.

Alegam as recorrentes Domi House Construções Inteligentes Ltda. e Paulo Roberto Zath que o procedimento licitatório não observou o prazo mínimo previsto no art. 55, inc. II, b), da Lei nº 14.133.

Vejamos o que diz o referido dispositivo legal:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

II - no caso de serviços e obras:

(...)

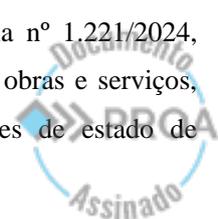
b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

Entretanto, a licitação em debate é regida pela alínea a), deste mesmo inciso, a qual dispõe:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

Ademais, em maio do corrente ano foi editada a Medida Provisória nº 1.221/2024, dispondo sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública, como é o caso da presente licitação.

Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br/inicial>





Assim, de acordo com esta peça normativa:

Art. 2º Os procedimentos previstos nesta Medida Provisória autorizam a administração pública a:

(...)

II - reduzir pela metade os prazos mínimos de que tratam o art. 55 e o § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, para a apresentação das propostas e dos lances, nas licitações ou nas contratações diretas com disputa eletrônica;

Portanto, no caso em tela, o prazo mínimo para a apresentação das propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital, é de 5 (cinco) dias úteis. O qual foi devidamente observado, e deverá ser observado novamente, em caso de republicação do edital.

Diante do exposto, entende esta Assessoria Jurídica que também não merece deferimento as impugnações lançadas, quanto ao ponto.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, sugerimos que as impugnações das empresas por Newen Construtora e Incorporadora Ltda., Construtora WDD Ltda., Domi House Construções Inteligentes Ltda., e de Paulo Roberto Zath, no que toca aos aspectos jurídicos abordados nessa informação, sejam conhecidas e, no mérito, desacolhidas.

Contudo, à consideração superior.

Eduardo Antunes Beneduzi

Analista Jurídico

De acordo.

Encaminhe-se ao DELIC/CELIC para prosseguimento

Marja Muller Mabilde

Coordenadora da Assessoria





2417000001110

Nome do documento: info 1285 EB impugnacao - PE 241700-0000111-0.pdf

Documento assinado por

Eduardo Antunes Beneduzi
Marja Muller Mabilde

Órgão/Grupo/Matrícula

SPGG / ASJUR/CELIC / 4924126
SPGG / ASJUR/CELIC / 364686601

Data

09/08/2024 13:59:28
09/08/2024 14:01:38

